



# Câmara Municipal de

Folha n.º 12 do  
N.º 317 de 1995  
O funcionário *P. Paulo*

16 - PAR  
PARECER 16-1193/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 317/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, estabelecer penalidade às pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município, comercializarem caixões mortuários e prestarem serviços de remoção e transporte de cadáveres no Município.

O projeto em tela estabelece a apreensão do veículo que estiver efetuando a remoção ou transporte de cadáveres, bem como todo o material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo. A liberação do veículo e dos materiais apreendidos ficará condicionada ao pagamento da multa, estipulada em 50 UFMs.

Segundo a justificativa, a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, atribuiu ao Serviço Funerário do Município a exclusividade dos serviços mencionados. Torna-se necessário, porém, fixar sanções aos infratores do diploma legal mencionado. Este é precisamente o objetivo da presente propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 29/08/95.

PRESIDENTE - *[Signature]*

RELATOR *[Signature]*

17 - RELCOM  
17-5061/1995

*[Signature]*  
*[Signature]*